

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 871, de 2019)

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 871/2019, na forma abaixo:

## **JUSTIFICAÇÃO**

13.756, de 12 de dezembro de 2018." (NR)

Os profissionais da segurança pública, que atuam no combate ao crime, em atividade de risco constante, estão atualmente submetidos a um regime de pensão que não atende as peculiaridades das suas atividades. Esses servidores empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida. Todos os anos, centenas de policiais e agentes penitenciários são mortos em razão de sua atividade, deixando suas famílias desamparadas tanto no aspecto social quanto financeiro. Além da redução significativa da renda familiar, a morte desses servidores na defesa da sociedade ainda impõe às viúvas, em inúmeras situações, uma limitação no prazo do recebimento das pensões, deixando-as desamparadas financeiramente. Considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Um exemplo positivo nesse sentido foi a Lei nº 7.628, de 09 de junho de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei nº 5.260/08, que trata do regime jurídico único e próprio dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, e estabeleceu tratamento próprio ao regime de pensões dos servidores da segurança pública do Estado. Por essa razão, faz-se mister dar o adequado tratamento quanto ao pagamento de pensões às viúvas desses servidores, que colocam suas vidas em risco na defesa da sociedade.

Além de se tratar de uma medida de justiça, o impacto financeiro é baixo e, conforme o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, há previsão de receita para custear os valores decorrentes dessa emenda, dentro do que preconiza o referido dispositivo legal.

Sala da Comissão, 06 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO NICOLETTI
PSL-RR